



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 55/2017

(Autoria do Deputado Gilberto Ribeiro)

Obriga a realização de análise de crédito prévia na contratação de consórcios, e dá outras providências.

Art. 1º As administradoras de consórcio operantes no Estado do Paraná deverão realizar a análise de crédito e renda no momento da adesão ao serviço.

Art. 2º A referida análise constante do art. 1º desta Lei, independente do seu resultado de aprovação ou reprovação, deverá ser comunicada ao cliente previamente à assinatura do contrato.

Art. 3º No caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de sanções de órgãos de Defesa do Consumidor, serão punidas com a seguinte pena:

I – multa no valor de 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), na primeira ocorrência;

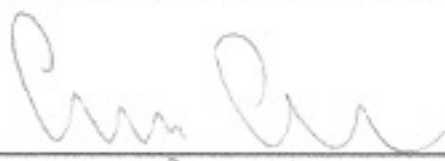
II – multa em dobro, no caso de reincidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



Presidente


Edina
Felício


Jairo



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 5/2019
(Autoria do Deputado Dr. Batista)

Estabelece diretrizes de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelece, nas redes públicas e privadas de saúde, a prática de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto.

§ 1º Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, apresentando melancolia profunda, desmotivação para vida acompanhada de desespero constante, vontade extrema de prejudicar o bebê, alucinações visuais, auditivas e/ou olfativas, no qual passa a predominar a tristeza.

§ 2º Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada em até seis meses após a data do parto.

Art. 2º Os direitos contidos na presente Lei se aplicam a todas as parturientes atendidas no âmbito do Estado do Paraná, sem distinção entre unidades públicas, privadas ou filantrópicas de saúde.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 3º São diretrizes contempladas por esta Lei:

I – detecção da doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando obstar seu desenvolvimento;

II – desenvolvimento de pesquisas visando aprimorar o diagnóstico da depressão pós-parto;

III – desenvolvimento de campanhas de esclarecimentos sobre a depressão pós-parto;

IV – desenvolvimento de medidas destinadas a diminuição das complicações decorrentes do desconhecimento da doença;

V – promoção da conscientização acerca da doença, estimulando que pessoas e pacientes desenvolvam atividades junto às unidades de saúde para disseminar informação sobre sintomas e gravidade da doença.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro 2019.



Alexandre Curi
Presidente


Roberto de Oliveira
Presidente


Roberto de Oliveira
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 203/2019

(Autoria do Deputado Alexandre Amaro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

Art. 1º Obriga os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio a portarem identificação funcional em local visível.

Art. 2º Na identificação do funcionário e/ou prestador de serviços, deverão constar os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – número do Registro Geral - RG;
- III – número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV – número da matrícula;
- V – foto.

Parágrafo único. As empresas deverão inserir o QR Code nas identificações funcionais dos funcionários, contendo as informações pessoais descritas nos incisos anteriores, em uma plataforma digital de responsabilidade da empresa.

Art. 3º As informações referentes aos funcionários e/ou prestadores de serviços, inclusive a foto, deverão ser encaminhadas ao cliente no ato do agendamento do serviço contratado.

Parágrafo único. A comunicação prevista no presente artigo poderá ser feita na forma digital ou física.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Luis
Presidente

Roberto
Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 365/2019

(Autoria dos Deputados Emerson Bacil e Cristina Silvestri)

Estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico nas redes públicas de Educação Básica, Ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico nas redes públicas de Educação Básica, Ensino Fundamental e Médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 2º A rede pública estadual de educação básica poderá contar com o serviço de psicologia, em âmbito regional, para acompanhar as necessidades e prioridades definidas pelas políticas educacionais e os projetos político-pedagógicos da rede pública de educação e de seus estabelecimentos de ensino, associado ao trabalho das equipes pedagógicas.

§ 1º O psicólogo, devidamente habilitado, será suprido no Núcleo Regional de Educação – NRE e terá a função de atender e orientar o conjunto de escolas pertencentes à Rede Pública Estadual de Educação, integrantes do NRE, quanto ao melhor atendimento aos estudantes.

§ 2º O psicólogo poderá atuar junto à família e à comunidade, com intermediação da escola, corpo docente e discente, direção e equipe pedagógica, com vistas a ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, contando com a participação da comunidade na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 3º O psicólogo, devidamente habilitado, poderá recomendar às famílias, atendimento por equipes das áreas da saúde, da assistência social e da rede de proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para emitir ato normativo a fim de regulamentar atribuições, funções e atendimento inerentes aos profissionais da psicologia, que atuarão nos Núcleos Regionais de Educação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Lúcio
Presidente

Germano Rêgo
Vice-Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 594/2019
(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, nas condições que especifica, pelo Instituto Agrônomo do Paraná, e adota outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação, pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, das autarquias Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, instituída pela Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005, e do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, instituída pela Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, e da sociedade de economia mista Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.570, de 15 de fevereiro de 1991, extinguindo-se, em decorrência, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, de que trata a Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER tem sede e foro na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, ficando as diretorias cujas atribuições estejam adstritas à área de pesquisa e inovação, à área de integração institucional e à área de gestão de negócios sediadas no município de Londrina.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER tem por finalidades básicas:

I – a promoção do desenvolvimento rural, tecnológico, socioeconômico, político e cultural da família rural e seu meio, em atuação conjunta com a população rural e suas organizações;

II – a pesquisa e a inovação técnico-científicas no meio rural mediante o desenvolvimento e a transferência de tecnologias e a execução de políticas públicas que priorizem a inclusão social e produtiva capazes de promover a competitividade da agricultura e o bem estar do produtor rural e suas famílias;

III – a divulgação, o apoio e a promoção de ações de ensino, pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis baseados nos preceitos da ciência agroecológica;

IV – a coordenação e provimento de soluções de engenharia rural em empreendimentos voltados ao desenvolvimento agropecuário, na infraestrutura logística de estradas rurais e de armazenagem, do abastecimento e segurança alimentar, de classificação de produtos de origem vegetal e de energias renováveis;

V – ações coordenadas visando a produção de alimentos saudáveis e de alta qualidade;

VI – a certificação das propriedades rurais produtivas sustentáveis e éticas, com emissão de selo certificador, conforme critérios a serem definidos pelo próprio Instituto.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER executará suas ações com princípios do desenvolvimento sustentável, com preceitos da ciência agrônoma, inovação e competitividade, preservação e conservação ambiental, segurança alimentar e nutricional e inclusão social, tendo como base processos integrados, educativos e participativos.

Art. 3º No cumprimento de seus objetivos o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER poderá:

I – firmar convênios, acordos e parcerias ou contratos e outros instrumentos legais congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II – prestar serviços e exercer outras atribuições compatíveis com as suas finalidades a órgãos e entidades dos setores público e privado ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III – descentralizar as ações promovendo a transferência de bens a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a pessoas jurídicas de direito privado, mediante outorga de autorização, concessão ou permissão;

IV – promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa do Estado e efetuar a cobrança judicial.

Art. 4º As receitas, os saldos orçamentários, os empregados públicos e servidores do EMATER, do CPRA e da CODAPAR são transferidos para a autarquia incorporadora, nos seguintes termos:

I - os empregados públicos contratados pela CODAPAR passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, sob regime de extinção, ficando incorporados os direitos adquiridos por disposição legal, plano de cargos e carreiras em vigor, inclusive o direito à representação sindical, bem como demais benefícios estabelecidos em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, enquanto não sucedidos por disposição diversa estabelecida em nova legislação;

II - os empregados públicos que integram o quadro em extinção da Carreira Técnica de Extensão Rural de que trata a Lei nº 16.536, de 30 de junho de 2010, passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, mantidos os direitos adquiridos;

III - os servidores estatutários que integram os quadros da Carreira Profissional de Extensão Rural e Carreira Técnica de Extensão Rural, de que trata a Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, e das Carreiras do Instituto Agrônomo do Paraná, de que trata a Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014, passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, a ser alterado na forma do § 2º.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os planos de cargos, carreiras e salários dos empregados públicos celetistas extintos ao vagar oriundos da CODAPAR e EMATER de que tratam os incisos I e II.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, em quadro único, a ser formado pela alteração da

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014, e dos cargos previstos na Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, redistribuídos na forma do art. 37 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º As adequações de pessoal de que trata o presente artigo ficam condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER.

Art. 5º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER sucederá o EMATER, o CPRA, a CODAPAR e o IAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de as ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

Art. 6º O patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER é constituído:

I – pelos bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças, cultivares e patentes do IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR;

II – pelos bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

III – pelas doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelos outros bens, direitos e obrigações não expressamente referidos, vinculados ao exercício de sua atividade.

Art. 7º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER:

I – créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado, da União ou dos Municípios;

II – auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias e outros ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – rendas patrimoniais;

V – recursos decorrentes de operações financeiras;

VI – rendas decorrentes da elaboração de projetos de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural;

VII – rendas decorrentes da prestação de serviços e os royalties de produtos, marcas, tecnologias e outros elementos;

VIII – recursos provenientes de fundos destinados à promoção da produção e da produtividade agrícolas e à melhoria das condições de vida do meio rural;

IX – renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

X – saldos de exercícios encerrados.

Art. 8º A partir do exercício de 2021, em face das adequações necessárias à instalação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no mínimo 21% (vinte e um por cento) do total dos recursos previstos no inciso I do art. 7º será destinado às estruturas e atividades de pesquisa e inovação.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 9º Transfere ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – quatro cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2, do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR;

II – um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR, alterando a denominação para Assessor Técnico;

III – quatro cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DAS-5, do Centro de Referência em Agroecologia - CPRA, alterando a denominação para Assessor Técnico.

Art. 10 Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão, funções comissionadas e gratificadas:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e dois cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3;

II – no Centro de Referência em Agroecologia: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e um cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, símbolo DAS-3;

III – no Instituto Agrônomo do Paraná: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1;

IV – a Gratificação de Atividade Técnico-Científica e de Suporte Técnico – GATC, e a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária – GAPA, previstas nos arts. 36 e 37, Anexo V, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

V - 116 (cento e dezesseis) Funções Comissionadas de Confiança do IAPAR – FCCI, prevista no art. 43, Anexo VI, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014.

Art. 11. Cria a Função de Desenvolvimento Rural – FDR, com destinação exclusiva aos IAPAR-EMATER e empregados do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, de caráter transitório, de designação pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios a serem estabelecidos no Regulamento desta lei.

Parágrafo único. A percepção à FDR é incompatível ao exercício de cargos de provimento em comissão ou à percepção de funções gratificadas de qualquer natureza.

Art. 12. Cria no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de desenvolvimento rural:

I – um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG1;

II – um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;

III – quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5.

IV – 192 (cento e noventa e duas) Funções de Desenvolvimento Rural – FDR.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 1º A denominação, quantitativo, simbologia e vencimento básico das FDR constam no Anexo I e a descrição das respectivas atribuições das FDR consta no Anexo II, ambos desta Lei.

§ 2º O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER consta no Anexo III da presente Lei e a descrição das respectivas atribuições dos cargos de provimento em comissão consta no Anexo IV.

Art. 13. Cria, no âmbito da estrutura da Casa Civil, as seguintes funções de gestão pública:

- I – oito funções de gestão pública, simbologia FG-2;
- II – seis funções de gestão pública, simbologia FG-3;
- III – seis funções de gestão pública, simbologia FG-4;
- IV – oito funções de gestão pública, simbologia FG-5;
- V – dezessete funções de gestão pública, simbologia FG-10.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – IAPAR-EMATER

Art. 14. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER gozará de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

§ 1º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER manterá as marcas das entidades de sua origem (IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR), segundo disciplinar o regulamento.

§ 2º É mantida ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a condição de entidade pública de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, nos termos da Lei nº 17.447, de 27 de dezembro de 2012, e de Instituição de Ciência e Tecnologia e Inovação – ICTI, nos termos da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012.

Art. 15. A Direção Superior do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER é composta por:

- I – Conselho de Administração;
- II – Diretor Presidente;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III – Colegiado da Diretoria;

IV – Conselho Consultivo Estadual.

Art. 16. O Conselho de Administração, de caráter normativo, deliberativo e de controle, é composto por treze membros não remunerados:

I – Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, como Presidente;

II – Secretário de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes;

III – Secretário de Estado da Fazenda;

IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo;

V – Superintendente de Ciência e Tecnologia;

VI – Diretor-Presidente do Instituto, como Secretário Executivo;

VII – um representante dos servidores do Instituto;

VIII – um representante da FETAEP;

IX – um representante da FAEP;

X – um representante da OCEPAR;

XI – um representante da FIEP;

XII – um representante da UNICAFES;

XIII – um representante das sociedades rurais.

Parágrafo único. Ao Conselho de Administração compete a aprovação do Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, a definição das diretrizes institucionais, a aprovação do balanço social e financeiro do Instituto, a avaliação e execução do disposto no art. 8º desta Lei e demais atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 17. O Diretor-Presidente será indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB e nomeado pelo Governador do Estado, devendo possuir curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovar ampla experiência em ciência e tecnologia ou em extensão rural.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 18. O Colegiado da Diretoria é composto por todos os diretores do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, devidamente nomeados pelo Governador do Estado, respondendo ao Diretor Presidente.

§ 1º Compete ao Colegiado da Diretoria, com a colaboração do Conselho Consultivo, Estadual, elaborar o plano estratégico de ação do Instituto, coordenar a execução do Programa Estadual de apoio ao desenvolvimento rural, elaborar e submeter ao Conselho de Administração o Plano Estadual de Pesquisa Agropecuária e o Plano Estadual de ATER, elaborar o Plano de Gerenciamento de projetos e programas institucionais, elaborar e aprovar o Plano de Contas do Instituto, além de outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

§ 2º A Diretoria cujas atribuições estiverem adstritas à área de extensão rural também será responsável pelo desempenho das funções na área da agroecologia.

Art. 19. O Conselho Consultivo Estadual, órgão consultivo de atuação junto ao Colegiado da Diretoria para a definição e compatibilização das ações estratégicas relevantes ao planejamento do Instituto, é composto pelos coordenadores dos Conselhos Consultivos Regionais, por membros natos e membros indicados por instituições de Excelência no país.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo Estadual a análise e avaliação da execução de políticas públicas, de pesquisas agropecuárias, de projetos de desenvolvimento rural e de projetos de inovação tecnológica, a sugestão de redirecionamento na execução de programas e projetos, a avaliação dos programas de pesquisa, assistência técnica, extensão e de fomento focadas no desenvolvimento regional, assessorado pelos Conselhos Consultivos Regionais, além de outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 20. O Comitê Técnico-Científico, unidade colegiada com função consultiva, deliberativa e de assessoramento à Direção Superior, tem como competência:

I – a proposição de política de desenvolvimento técnico-científico para pesquisa agropecuária;

II – a proposição de normas e diretrizes técnico-científicas para a programação, organização, execução e avaliação de atividades de pesquisa;

III – o acompanhamento metodológico da eficácia das ações programadas e dos objetivos propostos;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Instituto; IV – a execução dos planos e programas de pesquisa no âmbito do

científico; V – o apoio e proposição da política editorial de caráter técnico-

VI – a proposição e emissão de pareceres sobre intercâmbio e relacionamento técnico-científico externo, inclusa a transferência de tecnologia;

VII – a proposição e emissão de pareceres sobre assuntos técnicos relevantes para o desenvolvimento da agricultura;

VIII – o acompanhamento das câmaras técnicas;

IX – demais atribuições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. Compõem o Comitê Técnico-Científico o Diretor Presidente, que o presidirá, os demais diretores e seis membros titulares com mandato de três anos, escolhidos entre servidores e empregados públicos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, sendo três oriundos da pesquisa, dois da extensão e um da área de negócios.

Art. 21. O Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, aprovado pelo Conselho de Administração na forma do parágrafo único do art. 15, estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações promovidas ao Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO
PARANÁ - CODAPAR

Art. 22. O Poder Executivo disporá, em decreto, os procedimentos e os critérios necessários ao processo de extinção da CODAPAR, mediante a incorporação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento do Paraná - IAPAR-EMATER disponibilizará estrutura física e de pessoal à realização dos procedimentos necessários à extinção por incorporação da CODAPAR.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, as ações do capital social da CODAPAR pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná – FDE e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP ao acionista controlador, Estado do Paraná, nos termos da posição social de acionistas estabelecidas em balanço contábil.

Art. 24. Em decorrência da incorporação da CODAPAR será designado responsável pelos trabalhos inerentes à extinção, observada a legislação aplicável, com remuneração equivalente ao cargo de Diretor Presidente da entidade incorporada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Preservam-se as obrigações legais do Estado do Paraná próprias ao Regime de Previdência Complementar presentes junto à Fundação de Previdência do Instituto EMATER - FAPA.

Art. 26. Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do EMATER, do CPRA e da CODAPAR, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo poderão ser doados, cedidos ou alienados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual e respectivos atos normativos de regência.

Art. 27. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar a presente lei.

Art. 28. Autoriza a contratação de profissionais, em caráter provisório para atuar em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER para consecução de projetos ou serviços temporários de interesse do Estado do Paraná.

Art. 29. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Durante o exercício financeiro de 2020, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§ 2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Lei de iniciativa do Poder Executivo reservará percentual dos valores previstos na Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 15.123, de 18 de maio de 2006, à pesquisa realizada pelo Instituto criado e regulado pela presente Lei.

Art. 31. O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As taxas de serviços de que trata o Anexo Único desta lei serão recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR e se constituirão em receita própria da autarquia, exceto os percentuais definidos por ato do Poder Executivo, os quais deverão ser repassados mensalmente ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para manutenção de rodovias e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), para a construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais." (NR)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga:

I – a Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005; e

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II – a Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005.

Curitiba, 17 de dezembro 2019.



Alexandre Lima
Presidente


Carlos Roberto
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 657/2019
(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Art. 1º Acrescenta o art. 6ºA na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

Art. 6ºA Observado o art. 6º desta Lei, poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da Administração do Estado do Paraná, por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residências funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório definidas em lei.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser realizado procedimento licitatório.

Art. 2º O § 7º do art. 63 da Lei nº 15.608, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, ou pelo tempo de prorrogação automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de um a cinco minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público. (NR)

Art. 3º Acrescenta o inciso VI ao art. 73 da Lei nº 15.608, de 2007 com a seguinte redação:

VI – Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável. (NR)

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 4º Acrescenta o § 6º ao art. 78 da Lei nº 15.608, de 2007, com a seguinte redação:

§ 6º A documentação relativa à Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável consistirá de declaração da empresa atestando o atendimento à Política Pública Ambiental de licitação sustentável, em especial, que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Art. 5º Acrescenta os arts. 78A, 78B e 78C na Lei nº 15.608, de 2007, com a seguinte redação:

Art. 78A. Para efeitos desta Lei, entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 78B. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação final ambientalmente adequada, dos produtos, embalagens e serviços, é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 78C. O dever imposto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa independe das normas estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, este deve decorrer diretamente da Lei.

Art. 6º O inciso X do art. 136 da Lei nº 15.608, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

X – orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (NR)

Art. 7º Acrescenta o parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 15.608, de 2007, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro 2019.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to the President of the Assembly.

Alexandre Luis
Presidente

A handwritten signature in dark ink, likely belonging to a member of the Assembly.

Guilherme
Gomes
F. Costa

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to another member of the Assembly.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 839/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Art. 1º Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, previsto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico urbano, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem receitas do FEID:

I – as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, assim como as multas aplicadas em razão do descumprimento de decisões judiciais pertinentes a ofensas perpetradas a direitos difusos e coletivos;

II – os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta - TAC ou acordo de leniência, assim como multas advindas do descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos;

III – as transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas;

IV – as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordo entre governos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – outras receitas que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de Banco Oficial, específica para tal fim.

§ 2º É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores arrecadados nas condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, bem como os arrecadados com aplicação de multa, serão destinados e assegurados com prioridade, aos projetos propostos pelos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

§ 4º Os valores arrecadados pelo FEID poderão também ser utilizados na estruturação dos órgãos de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, custeio de perícias, promoção de eventos educativos e científicos, bem como na edição de material informativo relacionado com a natureza da infração ou dano causado.

§ 5º Os recursos tratados neste artigo deverão ser destinados ao FEID, exceto quando houver fundo de proteção ou defesa de direito difuso específico.

§ 6º O FEID poderá ser indicado para recebimento das indenizações e multas advindas das ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, relativos às investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, observado, quanto à sua destinação, o critério de priorização de projetos, previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR, instituído pela Lei nº 12.397, de 28 de dezembro de 1998, transferirá ao FEID os recursos provenientes do Termo de Convênio celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Paraná, em 1º de setembro de 2015, o qual trata dos valores provenientes de “termos de compromissos de ajustamento de condutas, condenações e acordos celebrados em ações judiciais”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 8º Excetuam-se das receitas do FEID os valores arrecadados por indenizações, condenações e acordos judiciais provenientes de danos causados ao meio ambiente natural, bem como as receitas de que trata a Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000.

Art. 3º Cria, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, o Conselho Estadual Gestor do FEID – CEG/FEID, com competência para:

I – zelar pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido;

II – aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo;

III – examinar e aprovar projetos destinados à reconstituição, reparação e preservação de bens lesados, cuja execução se dará com recursos do Fundo;

IV – promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

V – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei;

VI – elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O CEG-FEID será integrado pelos seguintes membros:

I – um representante da SEJUF, que o presidirá, indicado pelo titular da pasta;

II – um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, indicado pelo titular da pasta;

III – um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, indicado pelo titular da pasta;

IV – um representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, indicado pelo Procurador-Geral do Estado;

V – um representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público- Geral;

VI – um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII – três representantes de entidades que atendam aos requisitos do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º Os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VII deste artigo serão dispostos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º No prazo de noventa dias, a contar da primeira reunião, o CEG-FEID providenciará a elaboração de seu regimento interno.

§ 4º O Conselho terá uma Secretaria Executiva subordinada ao Presidente.

Art. 5º Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos interesses de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei:

I – os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios e o Ministério Público;

II – organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014.

Art. 6º A participação no CEG-FEID é considerada serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Revoga a Lei nº 11.987, de 5 de janeiro 1998.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



Alexandre Luis
Presidente


Paulo Roberto
Relator






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 840/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à extinção, pela incorporação, do Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ, instituído pela Lei nº 16.242, 13 de outubro de 2009, e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, instituído pela Lei nº 14.889, de 4 de novembro de 2005, e à transferência das atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que passa a se denominar Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest.

Parágrafo único. O Instituto Água e Terra tem sede e foro na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º O Instituto Água e Terra goza de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Art. 3º O Instituto Água e Terra tem por finalidades básicas:

I - coordenar e executar as atividades programas e projetos, relacionados com os seguintes processos de gestão:

- a) patrimônio natural;
- b) implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;
- c) política de incentivos à conservação e restauração da biodiversidade e da geodiversidade;
- d) monitoramento da vegetação nativa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e) estratégias para conservação e ações para proteção da fauna, inclusive a silvestre;

II - fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, monitoramento, licenciamento, outorga e fiscalização ambiental dos recursos naturais;

III - conceder o Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental e Outorga de Recursos Hídricos de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV - promover, coordenar e executar o Zoneamento Territorial, incluindo o Ecológico Econômico do Estado do Paraná;

V - propor, coordenar, executar e monitorar as políticas mineral e geológica, agrária, fundiária, cartográfica e de geoprocessamento;

VI - elaborar, executar e monitorar planos, programas, ações e projetos técnicos de preservação, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

VII - elaborar, executar e monitorar planos, programas, ações e projetos técnicos relativos a destinação final dos resíduos sólidos, da poluição do ar, do solo e do controle de erosão;

VIII - monitorar e fiscalizar os agrotóxicos e afins, e produtos tóxicos e perigosos, quanto ao transporte e destinação final de resíduos nos termos da legislação específica vigente, bem como cadastrar os produtos agrotóxicos utilizados no Estado, quanto ao aspecto ambiental, na forma da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983;

IX - elaborar a base legal essencial ou necessária para a incorporação, regulamentação e execução das diferentes atividades inerentes à gestão e fiscalização de fauna nativa e exótica em condição in situ (de vida livre) e ex situ (em cativeiro);

X - estabelecer critérios, procedimentos, trâmites administrativos e premissas para a concessão de licenciamento ambiental de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna nativa ou exótica em condição ex situ, bem como a concessão de autorizações ambientais para estudos de fauna e pesquisa em Unidades de Conservação.

XI - elaborar e instituir parcerias, programas, planos de ação, listas de espécies nativas ameaçadas de extinção e de espécies exóticas e invasoras como estratégias de conservação das espécies.

XII - implantar uma central de informações sobre biodiversidade incluindo a fauna silvestre.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII – promover e apoiar programas de sensibilização, conscientização e educação da sociedade sobre temas referentes à fauna silvestre, bem como incentivar a execução de atividades do turismo de observação de fauna nas Unidades de Conservação, com o envolvimento das comunidades locais

§ 1º O Instituto administra o Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, instituído pela Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000 e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

§ 2º O Instituto Água e Terra integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH, SINGREH, Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH e Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

§ 3º O Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde da Polícia Militar do Paraná integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 4º No cumprimento de seus objetivos o Instituto Água e Terra poderá:

I - celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;

II - prestar serviços aos órgãos e entidades dos setores público e privado, ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - cobrar emolumentos, taxas, preços e multas decorrentes de suas atribuições;

IV - encaminhar seus créditos à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa, observado o prazo prescricional, cabendo, à Procuradoria-Geral do Estado, proceder à sua cobrança extrajudicial e judicial;

V - praticar os demais atos necessários à boa administração e ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Os créditos já inscritos em dívida ativa e não ajuizados poderão ser encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para nova inscrição, observado o prazo prescricional.

Art. 5º O Instituto Água e Terra, órgão incorporante, passa a adotar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Instituto Ambiental do Paraná – IAP: CNPJ nº 68.596.162/0001.

Parágrafo único. O CNPJ das autarquias incorporadas Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANÁ e Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG somente serão baixados a partir de 31 de dezembro de 2019.

Art. 6º Transfere para a autarquia incorporadora as receitas, os saldos orçamentários, direitos, obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos, convênios, parcerias, ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de ações judiciais em que figurem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados, e quaisquer ativos ou passivos, presentes e futuros, bem como os empregados públicos e servidores do ITCG e AGUASPARANÁ.

Parágrafo único. Os empregados públicos do ITCG sob o regime celetista em extinção, passam para o Instituto Água e Terra, mantidos os direitos adquiridos.

Art. 7º Integram o patrimônio do Instituto Água e Terra, além do patrimônio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP:

I - bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, do ITCG e AGUASPARANÁ;

II - bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

III - doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Art. 8º Autoriza o Estado do Paraná a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do AGUASPARANÁ e ITCG ao Instituto Água e Terra, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo poderão ser cedidos ou alienados pelo Estado do Paraná, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual.

Art. 9º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto Água e Terra:

I - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios, bem como créditos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

especiais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

II - auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV - rendas patrimoniais;

V - recursos decorrentes de operações financeiras;

VI - renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

VII - saldos de exercícios encerrados;

VIII - remuneração por serviços prestados;

IX - cota parte pertencente ao Estado do Paraná dos royalties da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;

X - cota parte pertencente ao Estado do Paraná dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural, bem como de outros recursos minerais;

XI - recursos provenientes da arrecadação da taxa de transferência de áreas legitimadas e incorporadas com o estipulado nos arts. 27, 31 e inciso III do art. 33, todos da Lei nº 7.055, de 4 de dezembro de 1978;

XII - rendas decorrentes da comercialização de sua produção da área florestal;

XIII - cota relativa à compensação financeira de áreas alagadas por hidrelétricas, inclusive os royalties advindos da Itaipu Binacional, consoante art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

XIV - receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – Fema;

XV - receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR;

XVI - outras rendas de qualquer fonte e natureza.

Art. 10. Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - do Instituto das Águas do Paraná:

a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

12; b) três funções de gestão pública de Chefe de Seção, símbolo FG-

16; c) duas funções de gestão pública de Chefe de Setor, símbolo FG-

II - do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná:

a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;

b) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C;

III - do Instituto Ambiental do Paraná:

a) um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;

b) três cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C;

c) quatro cargos de provimento em comissão de Supervisor de Projetos, símbolo 1-C.

Art. 11. Transfere para o Instituto Água e Terra os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública:

I - do Instituto das Águas do Paraná:

a) seis cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;

b) dois cargos de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;

c) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;

d) oito cargos de provimento em comissão de Gerente de Bacia, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;

e) um cargo de provimento em comissão de Gerente de Bacia, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Assessor Técnico, mantido mesmo símbolo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

f) um cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Assessor de Educação Ambiental, mantido mesmo símbolo;

g) uma função de gestão pública de Assessor, símbolo FG-5, mantido mesmo símbolo;

h) quatro funções de gestão pública de Gerente de Bacia, símbolo FG-5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;

i) treze cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

j) seis funções de gestão pública de Assistente Técnico, símbolo FG-10, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

k) três cargos de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo 3-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

l) quatro cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido o mesmo símbolo;

II - do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná:

a) três cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;

b) dois cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;

c) um cargo de provimento em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, mantido mesmo símbolo;

d) quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;

e) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;

f) dois cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Núcleo Local, mantido mesmo símbolo;

g) oito cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo símbolo;

h) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido o mesmo símbolo;

III - do Instituto Ambiental do Paraná:

a) cinco cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Gerente, mantido mesmo símbolo;

b) um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3, alterando a denominação para Chefe de Gabinete, mantido mesmo símbolo;

c) um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5, mantido mesmo símbolo;

d) um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS- 5, alterando a denominação para Assessor, mantido mesmo símbolo;

e) onze cargos de provimento em comissão de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5, alterando a denominação para Chefe de Núcleo Local, mantido mesmo símbolo;

f) duas funções de gestão pública de Assessor Técnico, símbolo FG-5, mantido mesmo símbolo;

g) sete funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG- 5, alterando a denominação para Chefe de Divisão, mantido mesmo símbolo;

h) três funções de gestão pública de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG- 5, alterando a denominação para Assessor Técnico, mantido mesmo símbolo;

i) 21 (vinte e um) cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, símbolo 1-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

j) duas funções de gestão pública de Chefe de Departamento, símbolo FG-10, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

k) dois cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo 2-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

l) um cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

símbolo 3-C, alterando a denominação para Assistente, mantido mesmo símbolo;

m) um cargo de provimento em comissão de Assistente, símbolo 3-C, mantido mesmo símbolo.

Art. 12. Cria os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública no Instituto Água e Terra:

I - um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG-1;

II - cinco cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;

III - um cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Sistemas e Geomática, símbolo DAS-2;

IV - um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-2;

V - dois cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS- 3;

VI - doze cargos de provimento em comissão de Gerente Regional de Bacia Hidrográfica, símbolo DAS-4;

VII - quinze cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo DAS-5;

VIII - cinco funções de gestão pública de Assistente, símbolo FG-10.

Parágrafo único. O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública do Instituto Água e Terra consta no Anexo I e a descrição das respectivas atribuições consta no Anexo II, ambos da presente Lei.

Art. 13. O Instituto Água e Terra será administrado por:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada incumbido da administração superior do Instituto, composto de cinco membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, cabendo ao Diretor-Presidente do Instituto o exercício das funções de Secretário Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A composição, as atribuições e demais normas de funcionamento do Conselho de Administração serão estabelecidas no Regulamento do Instituto.

§ 3º A Diretoria Executiva, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida capacidade administrativa na área, será constituída por:

I - um Diretor-Presidente;

II - cinco Diretores.

§ 4º Caberá, ao Diretor-Presidente, a representação ativa e passiva do Instituto Água e Terra, em juízo ou fora dele.

§ 5º O Regulamento do Instituto Água e Terra, estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente se dará por meio do Programa de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.221, de 27 de junho de 2018, ou outro a que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra estabelecerá por ato próprio os procedimentos administrativos complementares relativos à execução do Programa, em cumprimento a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, 22 de julho de 2008, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 15. Institui a Junta de Julgamento de Recursos de Multas Ambientais – JJR na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo com a finalidade de analisar os recursos ambientais, proveniente de decisão administrativa proferida pelo órgão estadual ambiental que manteve a multa administrativa, que após será deliberada pelo Secretário da Sedest.

§ 1º A Junta de Julgamento de Recursos de Multas Ambientais – JJR será composta por quatro membros com experiência e conhecimentos comprovadamente especializados na área ambiental, a serem designados pelo Secretário da Sedest.

§ 2º O exercício das funções de membro da Junta, de que trata este artigo, não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços prestados ao Estado e terão prioridade sobre as atividades regulares de seus membros investidos em quaisquer cargos públicos estaduais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. Autoriza o Instituto a selecionar e contratar instituição financeira oficial do Estado, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos das medidas compensatórias provenientes da compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, e que serão destinados à manutenção de unidades de conservação estaduais, conforme previsão legal constante do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no § 5º do art.14A da Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, incluído pela Lei Federal nº 13.668, de 28 de maio de 2018.

Art. 17. Autoriza o Instituto Água e Terra a proceder o credenciamento de laboratórios particulares e instituir automonitoramento, bem como proceder o credenciamento de profissionais autônomos para dar apoio técnico aos empreendedores em procedimentos de Licenciamento Ambiental e/ou Outorga de Uso de Recursos Hídricos dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais de baixo impacto no âmbito do Estado do Paraná, devendo o credenciamento mencionado atender a requisitos claros e objetivos, determinados em Regulamento, que atenda aos princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Poderão ser priorizados os processos de licenciamento ambiental com interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o *caput* deste artigo:

I – empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;

II – instalação de empreendimento que impactará a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado.

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar a presente Lei.

Art. 20. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade para elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§ 2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. O Poder Executivo Estadual editará, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta Lei, o Regulamento do Instituto Água e Terra, a ser aprovado por Decreto, que disciplinará a organização administrativa, as atribuições e a administração financeira, patrimonial e de material.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Acresce o parágrafo único no art. 97 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso III do art. 36 desta Lei, terão vigência a partir de 31 de dezembro de 2022.

Art. 23. Os incisos IV, VII e VIII do art. 17 da Lei nº 19.848, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes;

(...)

VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população.

Art. 24. Altera a redação do inciso V e insere os incisos VI a VIII ao art. 19 da Lei nº 19.848, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

V - a gestão centralizada do transporte oficial;

VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;

VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores.

Art. 25. Convalida todos os atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap relativos às atividades de capacitação de servidores públicos, no período entre a publicação da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e a data de publicação desta Lei.

Art. 26. O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, da política cartográfica e de geoprocessamento, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente.

Art. 27. Insere na Lei nº 19.848, de 2019, o art. 35A na forma que segue:

Art. 35A. Em relação às simbologias dos cargos de provimento em comissão de que trata a Tabela de Vencimento Básico e Remuneração Cargos em Comissão Simbologia "DAS" e "C" constante do Anexo IV desta Lei, fica estabelecido como padrão no âmbito da Administração Indireta do Estado:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - o símbolo DG-1 aplicar-se-á ao cargo de provimento em comissão do titular de autarquia;

II - o símbolo DAS-2 aplicar-se-á aos cargos de provimento em comissão de Diretor, integrantes do nível de gerência de autarquia.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à autarquia de regime especial Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e às Instituições Estaduais de Ensino Superior.

§ 2º Mantém os atuais cargos de provimento em comissão de símbolo DAS-1 de titulares de autarquias, até que sejam criados os cargos de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 28. O *caput* do art. 1º da Lei nº 18.875, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de:

Art. 29. O inciso II do art. 7º da Lei nº 16.372 de 30 de dezembro de 2009, incluído pela Lei nº 18.928, de 20 de dezembro de 2016 e, posteriormente alterado pela Lei nº 19.357, de 20 de dezembro de 2017 e pela Lei nº 19.802, de 2 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, ao cargos de provimento em comissão e funções gratificadas remanescentes que excedem os previstos nesta Lei.

Art. 30. O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de recursos hídrico e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para os cálculos das parcelas pertencentes aos municípios do produto da arrecadação de impostos de competência do Estado de que trata o art. 30 da presente Lei, a serem entregues em 2020.

Art. 32. Revoga:

I - a Lei nº 14.889, de 4 de novembro de 2005;

II - a Lei nº 18.878, de 27 de setembro de 2016;

III - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 18.929, de 20 de dezembro de 2016;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 19.115, de 5 de setembro de 2017;

V - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 44, 45, 49A, 49B, e 49C da Lei nº 16.242, de 13 de outubro de 2009.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Gusmão
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA
INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA

INSTITUTO ÁGUA E TERRA	CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA	
	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
DIRETOR PRESIDENTE	1	DG-1	-	-
DIRETOR	5	DAS-2	-	-
CHEFE DE NÚCLEO DE SISTEMAS DE GEOMÁTICA	1	DAS-2	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	1	DAS-2	-	-
CHEFE DE GABINETE	1	DAS-3	-	-
GERENTE	13	DAS-3	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	2	DAS-3	-	-
ASSESSOR	3	DAS-3	-	-
ASSESSOR	1	DAS-4	-	-
GERENTE REGIONAL DE BACIA HIDROGRÁFICA	12	DAS-4	-	-
CHEFE DE NÚCLEO LOCAL	13	DAS-5	-	-
ASSESSOR EDUCAÇÃO AMBIENTAL	1	DAS-5	-	-
ASSESSOR TÉCNICO	6	DAS-5	5	FG-5
ASSESSOR	4	DAS-5	5	FG-5
CHEFE DE DIVISÃO	24	DAS-5	7	FG-5
ASSISTENTE	47	1-C	13	FG-10
ASSISTENTE	2	2-C	-	-
ASSISTENTE	5	3-C	-	-
TOTAL	142		30	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DG-1 – DIRETOR PRESIDENTE
Exercício de funções de gestão estratégica mediante o estabelecimento das diretrizes de atuação da instituição, bem como de coordenação, supervisão, orientação e promoção de ações técnicas, políticas, executivas e administrativo-financeiras do Instituto.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – DIRETOR
Exercício de funções de planejamento, incluindo elaboração e apresentação de propostas e de diretrizes da sua área de atuação; a organização, coordenação e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – ASSESSOR TÉCNICO
O assessoramento técnico abrangendo o Diretor Presidente e às Diretorias, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-2 – CHEFE DE NÚCLEO DE SISTEMAS DE GEOMÁTICA
O assessoramento técnico na execução, monitoramento, manutenção e na implantação do sistema integrado de Gestão Ambiental e ferramentas de <i>software</i> e soluções de TIC. A organização, estruturação, padronização e gestão da Informação cartográfica, dos mapeamentos temáticos, da infraestrutura de Dados Espaciais e das informações ambientais estratégicas e sua integração com os Sistemas Nacional, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – CHEFE DE GABINETE
O assessoramento ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, e desempenhar outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – GERENTE
A organização, coordenação e execução das atividades inerentes, bem como a coordenação e liderança técnica do processo de implantação, controle e supervisão das unidades de execução do Instituto, no âmbito de sua área de atuação.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – ASSESSOR TÉCNICO
O assessoramento técnico junto às Diretorias, Núcleos e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-3 – ASSESSOR
O assessoramento abrangendo às Diretorias, Núcleos e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-4 – ASSESSOR
O assessoramento abrangendo às Diretorias e as regionais descentralizadas, sob a forma de estudos, planejamento, orientação, articulação, e outras atividades correlatas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-4 – GERENTE REGIONAL DE BACIA HIDROGRÁFICA
A execução das atividades de forma descentralizada, com relação à sua macrorregião.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 – CHEFE DE NÚCLEO LOCAL
Aos chefes de núcleos locais do Instituto compete o apoio ao Gerente de Bacia Hidrográfica na execução descentralizada das atividades que compreendem o âmbito de atuação programática da Entidade com relação à sua microrregião.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 – ASSESSOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
O assessoramento na integração e na implementação de ações e práticas educativas, para sensibilização, formação, mobilização e participação da coletividade na melhoria da qualidade da vida e do sustentável, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 e FG-5 – CHEFE DE DIVISÃO
A execução programática das ações das Diretorias, e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 e FG-5 – ASSESSOR TÉCNICO
O assessoramento técnico junto as Diretorias e Núcleos, sob a forma de planejamento, orientação, articulação, nas áreas de atuação e de conhecimentos específicos.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO DAS-5 e FG-5 – ASSESSOR
O assessoramento junto as Diretorias e Núcleos, sob a forma de planejamento, orientação, articulação, e outras atividades correlatas.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 1-C e FG-10 – ASSISTENTE TÉCNICO
Dar suporte técnico-administrativo e o apoio especializado no desempenho das atividades das unidades da instituição, de acordo com as suas características.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 2- C ASSISTENTE
Dar suporte administrativo e apoio logístico às unidades da instituição no desempenho de suas atividades.
SÍMBOLO E DENOMINAÇÃO 3- C – ASSISTENTE
Dar suporte administrativo às unidades da instituição no desempenho de suas atividades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 869/2019

(Autoria do Deputado Dr. Batista e Ademar Luiz Traiano)

Institui a Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada anualmente na primeira semana de março.

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças, a ser realizada anualmente na primeira semana de março.

Parágrafo único. A semana instituída no *caput* deste artigo tem por finalidade a conscientização sobre esta temática, facilitando o planejamento do descarte, o desenvolvimento, a promoção e a participação.

Art. 2º A Semana Estadual da Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado no Tratamento do Diabetes e outras doenças têm os seguintes objetivos:

I – alertar a população da conscientização sobre o impacto que o Diabetes tem na família e na rede de apoio das pessoas afetadas;

II – promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto;

III – elaborar e distribuir cartilhas didáticas aos órgãos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

públicos, capacitando servidores públicos para lidar com pessoas que tenham diabetes.

IV – ampliar a campanha para o descarte adequado de perfurocortantes (especialmente agulhas) usados no tratamento do diabetes e outras doenças crônicas, envolvendo e atraindo o interesse de outras especialidades médicas, como por exemplo, infectologia, hepatologia, ginecologia e reprodução humana, endocrinologia, pediatria e reumatologia.

Art. 3º Na Semana Estadual de Conscientização do Descarte Correto do Lixo Gerado do Tratamento do Diabetes e outras doenças serão realizadas atividades como:

I – palestras,

II – debates;

III – seminários;

IV – audiências públicas;

V – esclarecimentos;

VI – propagandas publicitárias; e

VII – distribuição de folhetos informativos e explicativos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Luiz
Presidente

Roberto Rinaldi
Governador

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 884/2019
(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos das Leis nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, e nº 17.169, de 24 de maio de 2012, e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 65 da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. A organização da Casa Militar da Governadoria do Estado e das Assessorias Militares, chefiadas por Oficiais Superiores, será regulada por decreto, observada a legislação específica.

Art. 2º Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XII - Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial.

Art. 3º Mediante remanejamento por decreto do Chefe do Poder Executivo, os integrantes da Casa Militar da Governadoria poderão perceber Funções de Gestão Pública, em substituição às Funções Privativas Policiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º Revoga o inciso II do art. 60, da Lei nº 16.575, de 2010.

Curitiba, 17 de dezembro 2019.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Aníbal Khury', written over a horizontal line.

Assinatura do
Presidente

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Aníbal Khury', with the words 'Assinatura' and 'Presidente' written below it.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Aníbal Khury', written diagonally across the page.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 929/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Sabáudia.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Sabáudia, do imóvel localizado na Rua Manueira Garcia nº 49, Centro, Município de Sabáudia, constituído pelas Datas de Terras nºs 08 e 09 da Quadra nº 17, com área total de 1.800,00 m², objeto da Transcrição das Transmissões nº 11.550 do Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, pela Central de Monitoramento de Câmeras Municipal de Segurança.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação da Central de Monitoramento de Câmeras Municipal de Segurança referida no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Assinatura manuscrita de Alexandre Lora.

Alexandre Lora
Presidente

Assinatura manuscrita de Paulo Sérgio.
Paulo Sérgio
Vice-PresidenteAssinatura manuscrita de João Paulo.
João Paulo
Membro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 931/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Nova Esperança.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Nova Esperança, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual constituído pelo Lote de Terras nº 24-A, subdivisão do Lote nº 24 da Gleba Piúna, Município de Nova Esperança, com área 2.808,50 m², objeto da Transcrição das Transmissões nº 9.047 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para instalação de unidade de serviço público municipal.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do donatário;

III – a implantação da unidade de serviço público municipal deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste Artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Luís P.
de Azevedo

Guilherme
L. de Azevedo

João Paulo de Azevedo

PROJETO DE LEI

106 / 2019

Altera dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§ 1º A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão, administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - a relação entre o Poder Executivo e a APD será regulada por contrato de gestão, com vistas ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

II – o Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, discriminando as atribuições, responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da APD;

III – o contrato de gestão deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e deve especificar o programa de trabalho proposto pela APD, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV – o processo de seleção para admissão de pessoal da APD deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;



V – o contrato de gestão confere à APD poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI – é vedado à APD ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Público ou entidade privada;

VII – as aquisições, alienações e contratações da APD serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

- a) os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência;
- b) o princípio do julgamento objetivo;
- c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia ao contraditório e à ampla defesa;

VIII – a APD apresentará, anualmente, ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação do andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 2º A Agência Paraná de Desenvolvimento terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º Equivalem-se, para fins desta Lei, as expressões: Agência Paraná de Desenvolvimento, o nome fantasia Paraná Desenvolvimento e a sigla APD.

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, observado o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditivado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem



como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos traçados em lei e no planejamento estratégico do Estado;

III - o orçamento-programa da APD para execução das atividades nele previstas será submetido anualmente ao Chefe do Poder Executivo;

IV - sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das atividades e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III, do parágrafo 1º deste artigo;

VI - sua celebração assegura à APD autonomia para contratação e administração de pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de execução de suas atividades.

§ 5º À APD aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A APD tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Estado do Paraná, através da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos ao Estado, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao crescimento e desenvolvimento econômico, social e regional, à geração de empregos e renda, à otimização do uso dos recursos energéticos, à modernização tecnológica e à sustentabilidade econômica do Estado do Paraná. (NR)

Art. 3º O inciso XIII do art. 3º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - desenvolver projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial, bem como de incentivo ao Terceiro Setor. (NR)

Art. 4º Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 3º da Lei n.º 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

XIV - promover, gerir, incentivar, articular e coordenar a execução de estratégias de negócios no Estado do Paraná;

XV - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei n.º 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XVI - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Art. 5º O art. 7º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração social da Paraná Desenvolvimento será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por 05 (cinco) membros, cuja remuneração será definida pelo referido Conselho e homologada pelo Governador.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Gestão de Negócios, Empreendedorismo e Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Turismo e Diretor de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, sob indicação do Conselho de Administração.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por 03 (três) membros, não remunerados, nomeados pelo Governador, conforme segue:

I - o Secretário de Estado da Administração e Previdência, na função de Presidente, respondendo em suas ausências ou



impedimentos o Diretor-Geral da mesma secretaria;
II - o Secretário de Estado da Fazenda;

III - o Secretário Chefe da Casa Civil.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração poderão nomear representantes com plenos poderes para deliberarem em reunião do conselho.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

Art. 6º Acrescenta o art. 9º-A na Lei n.º 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 9º-A Fica autorizado o Poder Executivo a ceder, em caráter excepcional, servidor para a APD com ônus para a origem.

§ 1º O servidor cedido manterá todos os direitos previstos no regime jurídico e de previdência no seu cargo e carreira de origem, e à contagem de tempo de serviço.

§ 2º O servidor cedido receberá as vantagens do cargo a que faça jus no órgão de origem.

§ 3º É permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela APD a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º Não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor cedido nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela APD.

§ 5º Os servidores cedidos serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da APD, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho.

§ 6º A qualquer momento, os servidores cedidos poderão retornar a origem, por solicitação própria ou por deliberação da APD.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei n.º 17.046, de 2011.



MENSAGEM
Nº 008/2019

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que pretende alterar dispositivos da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Dentre as alterações, destaca-se a mudança em relação a subordinação da Agência Paraná de Desenvolvimento. Anteriormente, a APD era vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e agora passa à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Ressalta-se, também, a revogação do § 1º do art. 9º que tratava do preenchimento dos cargos por meio do processo seletivo simplificado, bem como a alteração na formação da Administração Social da Paraná Desenvolvimento e do Conselho de Administração.

Por fim, o presente projeto acrescenta a possibilidade do Poder Executivo ceder servidor para a APD com ônus para o órgão de origem, assegurando os direitos previstos nos regimes jurídicos e de previdência do cargo e carreira de origem.

Assim, certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.592.990-1

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À ADI para providências.
Em, 23/03/2019

Presidente

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 e o §3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se o substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, com a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 1º Os incisos IV, VI e VIII do art. 17 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes;

(...)

VI - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

(...)

VIII - o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população.

Art. 2º Altera a redação do inciso V e insere os incisos VI a VIII ao art. 19 da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

V - a gestão centralizada do transporte oficial;

VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;

VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná.

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente.

Art. 4º O Anexo II, letra B, inciso V, item 1, da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Invest Paraná.

Art. 5º A súmula da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Invest Paraná.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a denominação do serviço social autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para Invest Paraná, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, nos termos desta Lei.

§ 1º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

- a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;
- b) o princípio de julgamento objetivo;
- c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.



§ 2º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 4º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

Art 7º O art. 2º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Invest Paraná tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos

ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Invest Paraná tem ainda por missão identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, e fomentar a implementação de projetos de infraestrutura aeroportuária, com foco em aviação comercial ambientalmente sustentável, de acordo com as políticas públicas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Invest Paraná tem por objetivos:

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam, de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas afetas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios ligados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado;

V - o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial mencionada no inciso IV deste artigo, após a instalação da empresa;

VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado na área turística e de desenvolvimento sustentável do meio ambiente;

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e o turismo do Estado;

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura;

IX - o estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os objetivos de sustentabilidade ambiental e turismo, de acordo com as orientações estratégicas da SEDEST, mediante aprovação expressa do Governador do Estado;

X - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento econômico sustentável e turismo com a devida formalização por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação;

XI - o desenvolvimento de projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial e incentivo ao Terceiro Setor na área do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo, observadas as políticas estaduais estabelecidas pelos órgãos competentes;

XII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei nº 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XIII - a execução de estratégias de negócios do Estado do Paraná, no território nacional e no exterior, observadas as políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XIV - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Art. 9º O caput e os incisos I, VI e VII do art. 5º da Lei nº 17.016, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constituem receitas da Invest Paraná:

I - recursos provenientes da prestação de serviços decorrentes do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná previsto no § 3º do art. 1º desta Lei, bem como outros contratos firmados com outros órgãos da administração pública;

(...)

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos, observadas as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo Governo Estadual;

VII - produtos resultantes de juros e amortizações ou de aplicações de recursos da Invest Paraná no mercado financeiro;

Art. 10. O caput do art. 6º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O patrimônio da Invest Paraná será constituído de:

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração social da Invest Paraná será exercida por um Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por cinco membros, cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Diretor de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, por maioria de votos.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, como segue:

I - Secretário de Estado Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, na função de Presidente;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

IV - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

V - Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus substitutos legais.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A representação legal da Invest Paraná será exercida pelo Diretor-Presidente.

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Invest Paraná contará com quadro próprio de pessoal, sendo suas atividades desempenhadas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, contratados por prazo determinado ou não.

§ 1º O preenchimento dos cargos se dará por meio de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade.

§ 2º Poderão ser contratados empregados em cargos de confiança regidos pela CLT, em conformidade com o Plano de Cargos, Salários e Benefícios devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 3º Caberá à Diretoria da Invest Paraná a prática de atos concernentes à contratação, administração e dispensa de recursos humanos de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rígidos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços.

§ 4º Caberá à Diretoria a elaboração, atualização e regulamentação do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar servidores públicos da Administração Direta ou Autárquica, por prazo determinado e fim específico, para prestar serviços na Invest Paraná, devendo observar o que segue:

I - o servidor à disposição não perderá seus direitos na carreira de servidor público estatutário, inclusive suas vantagens;

II - é permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela Invest Paraná a servidor à disposição, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção;

III - não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor à disposição nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela Invest Paraná;

IV - os servidores à disposição serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da Invest Paraná, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho;

V - a qualquer momento, os servidores à disposição poderão retornar à origem, por solicitação própria, por deliberação da Invest Paraná ou por determinação do Governador do Estado mediante solicitação do órgão de origem, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Art. 14. O art. 10 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Invest Paraná poderá celebrar contratos de gestão com os órgãos da administração pública, bem como convênios, ajustes, termos de parceria, termos de cooperação técnico-científica, além de contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, sustentabilidade, economicidade e eficiência.

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Estatuto da Invest Paraná e suas alterações, que detalham as normas de funcionamento da Instituição, serão aprovados pelo Conselho de Administração, convalidados pelo Governador do Estado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis, e registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ato da Diretoria.

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As contas do Invest Paraná serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

Art. 17. O art. 13 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Em caso de extinção do Invest Paraná, a integralidade do seu patrimônio será revertida ao Estado do Paraná.

Art. 18. O art. 14 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A Invest Paraná enviará à Assembleia Legislativa relatório semestral de suas atividades e exercício fiscal e/ou financeiro.

Art. 19. Tendo em vista a necessidade de não haver solução de continuidade das atividades executadas pela Invest Paraná, fica a cargo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo a adoção de providências para a imediata efetivação de Aditivo ao Contrato de Gestão promovendo as necessárias alterações e ajustes decorrentes desta Lei.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados pela Invest Paraná, integrantes e decorrentes de seu Plano de Trabalho, compreendidos entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO Nº : 15.833.116-0.
INTERESSADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.
ASSUNTO : Minuta de Anteprojeto de Lei.

DESPACHO Nº 1597/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de protocolo inaugurado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, referente a anteprojeto de lei (fls. 26-30) que visa alterar dispositivos da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, a qual promoveu a Reforma Administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual, e Lei nº 17.016, de 2011, que instituiu o Serviço Autônomo Agência Paraná Desenvolvimento–APD.
- II. Verifica-se que o feito recebeu análise da Comissão de Política Salarial, de acordo com a Informação nº 083/2019 (fls. 221) e Ata da 10ª Reunião Extraordinária (fls. 222-224) sendo deliberado pela **aprovação da criação de 04 (quatro) novos cargos de diretoria da InvestParaná: (i) Diretoria de Mercado; (ii) Diretoria de Internacionalização; (iii) Diretoria de Desenvolvimento Econômico e (iv) Diretoria de Administração e Finanças que irá substituir as funções e atribuições exercidas atualmente pela Diretoria-Executiva, totalizando deste modo uma estrutura de 05 (cinco) diretorias considerando o cargo de Diretor-Presidente já existente, estabelecendo as seguintes condicionantes:**

I - Não haverá suplementação de valores por meio de aditivos contratuais ao longo do exercício 2020 em razão das restrições fiscais e orçamentárias, devendo a agência adotar as medidas compensatórias necessárias.

II – A ocupação dos novos cargos de diretoria da InvestParaná só poderão ocorrer com a efetiva comprovação do acréscimo de receitas próprias.

III – As minutas relativas ao Contrato de Gestão e ao Plano de Trabalho para o exercício 2020 da InvestParaná deverão ser analisadas em momento oportuno pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais –CCEE/CC.

IV – Deverão ser realizadas as adequações na minuta do respectivo Projeto de Lei apontadas pela informação nº 508/2019 do DRH/SEAP V –O valor constante CLÁUSULA QUINTA –DOS RECURSOS FINANCEIROS da minuta do Contrato de Gestão para o exercício 2020 deverá ser de R\$ 4.570.300,00 conforme previsto na LOA/2020 (Informação nº146/2019-AJSEDEST).

- III. A Diretoria de Orçamento Estadual se manifestou por meio da Informação nº 801/2019 (fls. 229-230), **não se opondo ao pleito, desde que atendidas impreterivelmente as condições na deliberação da CPS acerca da criação das Diretorias.**

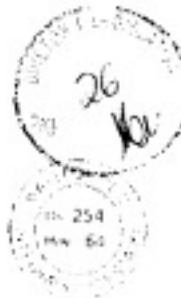
Gabinete do Diretor Geral | Av. Vicente Machado, 115 | Centro | Curitiba/PR | CEP 80120-020 | 41 3215.7821

www.fuerespa.pr.gov.br

atendimento@fuerespa.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.833.116-0 por: Caio Vinícius Rezende em: 28/11/2019 12:39. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Caio Vinícius Rezende em 28/11/2019 12:38. Para mais informações acesse: <https://www.epprotocolo.pr.gov.br/sp/web/validarAssinatura.do> e informe o código: 1296551b7e279605b8920421d930e26c

Inserido ao protocolo 15.833.116-0 por: Carolina Puglia Frio em: 03/12/2019 11:25. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 03/12/2019 11:28. Para mais informações acesse: <https://www.epprotocolo.pr.gov.br/sp/web/validarAssinatura.do> e informe o código: 1030a9bfb92f0d715a6b73413856490



- IV. A Diretoria do Tesouro Estadual emitiu a Informação nº 554/2019 (fls. 231-232), aduzindo que não se opõe ao projeto de lei em comento, desde que atendidas todas as condicionantes impostas pela CPS, bem como que o pagamento das despesas provenientes da criação de novos cargos seja suportado com os recursos já previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 para o Contrato de Gestão.
- V. Posto isso, encaminhe-se à CASA CIVIL para conhecimento e providências cabíveis.
- É o despacho.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

JOÃO GIONA

Diretor Geral

JCVR

Endereço do Diretor Geral: Av. Vicente Machado, 815 - Centro - Curitiba/PR | CEP: 80120-010 | Tel.: 3255.7821

www.fazenda.pr.gov.br

Assinado digitalmente por:

Inserido no protocolo 15.833.116-0 por: Carlos Vinicius Rezende em: 28/11/2019 12:38. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5.189/2016. Assinado digitalmente por: Carlos Vinicius Rezende em: 28/11/2019 12:38. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sigweb/validarAssinatura.do> e informe o código: F298551b7eb07980516920421e01de26c

Inserido no protocolo 15.833.116-0 por: Carolina Puglia Freo em: 03/12/2019 11:25. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5.189/2016. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em: 03/12/2019 11:28. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sigweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 1030e96bfb9af0d715a6b73411856490

I - À DAP para inclusão no expediente.

II - À DAP para inclusão no expediente.

Em,

Presidente

MENSAGEM
Nº 100/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, com fulcro no §3º do art. 180 e inciso IV, do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, com o objetivo de alterar a Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e a Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento.

A Lei nº 19.848/2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, em seu Anexo II, item "B", estabeleceu nova vinculação por cooperação do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento, que passou da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST. As competências estabelecidas para a SEDEST, pela Lei Estadual nº 19.848/2019, em seu art. 23, estão adstritas ao desenvolvimento sustentável, intimamente voltado à temática de gestão ambiental e turismo. Entretanto, após a edição da lei, foram realizadas tratativas técnicas entre a SEDEST e a SEPL, que resultaram em pactuação governamental, para a ampliação do rol de competências da SEDEST, mediante a inserção das competências relativas a execução da política estadual de desenvolvimento econômico do Estado.

Logo, imprescindível se faz a adequação do art. 17, da Lei nº 19.848/2019, que apresenta as competências da SEPL, no que se refere: (a) às competências afetas à formulação das políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado, voltado à sustentabilidade econômica local e regional, caracterizada por amplo espectro; (b) a inserção da coordenação do programa estadual de

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.833.116-0

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DO PARANÁ

03-DEZ-2019 14:56:00 6785 1/1



desburocratização como ação complementar à atividade de modernização institucional e (c) a segmentação das ações relativas de capacitação e treinamento no âmbito estadual.

Por sua vez, o presente Substitutivo Geral propõe ajustes na Lei nº 17.016/2011, como por exemplo, a alteração a denominação do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para Invest Paraná, bem como o detalhamento acerca da relação da Invest Paraná com a SEDEST, dispondo sobre o contrato de gestão e especificidades da Invest Paraná.

Por fim, os ajustes pretendidos por este Substitutivo Geral são considerados indispensáveis para o funcionamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, e ainda a viabilização do Contrato de Gestão a ser firmado pela Invest Paraná com a SEDEST, uma vez que o Objeto e a Finalidade do instrumento contratual devem estar especificamente contemplados nas competências da Pasta, sob pena de incorrer em inadequações legais.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 106/2019

Projeto de Lei nº. 106/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 08/2019

Altera dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 17.016,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.
ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE.
CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000.
LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

VISTA EM 17/12/19

Dep. Paulo Vinícius

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 08/2019, tem por objetivo alterar dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

CCJ

FUNDAMENTAÇÃO

VISTA EM 16/12/19

Dep. Flávio Manchete

e Dep. Paulo Vinícius

CCJ

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência de órgão subordinado a uma das Secretarias do Governo do Estado.

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa aprimorar a Lei 17.016/2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, a fim de promover adequação aos termos da proposta

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



de reforma administrativa do Governo do Estado, bem como melhorar a aplicabilidade da referida Lei.

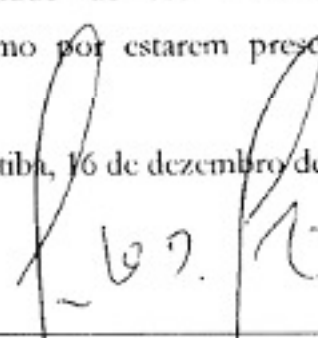
Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

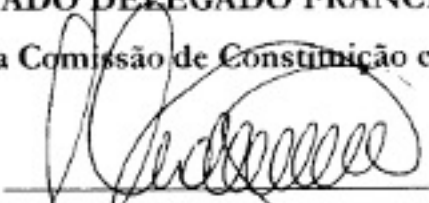
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 e inciso II do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Modificativa ao art. 5º e 6º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A súmula da Lei nº 17.016, 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, denominada Invest Paraná.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§ 1º O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, Agência Paraná de Desenvolvimento – APD passa a denominar-se Invest Paraná.

§ 2º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

- a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;
- b) o princípio de julgamento objetivo;
- c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 3º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 5º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas (Art. 218, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), bem como, em razão da ausência de aprovação de Parecer por Esta Comissão Permanente, remeto o presente Projeto de Lei ao Plenário para que tenha sua tramitação com base nos §§ 3º e 4º, do Art. 218, do RIALEP.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

95
36



MENSAGEM
Nº 121/2019



Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PRC-467, não pavimentado, sob o código 467S0220PRC do Sistema Rodoviário Estadual, com 1,30km (um virgula trinta quilômetros) de extensão, compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°33'25,20"S, 54°05'43,40"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°33'26,26"S, 54°04'57,19"O.

A presente demanda é necessária pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Marechal Cândido Rondon, estando inserido no perímetro urbano, bem como, devido a importância da via para o desenvolvimento local.

Ainda, importante enfatizar que a medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.888.893-9

14:59 17/12/2019 007423 DP-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

1 – À **DAP** para leitura no expediente.

II - ~~AO~~ para providências.

Em.

President

GOVERNO

GO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM
Nº 122/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO ADOLESCENTE A D. J.

Em. 17 DEZ 2019

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente 1.º Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-479, pavimentado, sob o código 479S0005EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,36km (zero virgula trinta e seis quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 20 metros (vinte metros), conforme Decreto Municipal nº 009/1988, compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 23°28'26,43"S, 52°41'27,02"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 23°28'34,29"S, 52°41'36,46"O.

A presente demanda é necessária pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Indianópolis, estando inserido no perímetro urbano, bem como necessitando de atenção nas questões da sinalização e fiscalização das normas de trânsito.

Ainda, importante enfatizar que a medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.021.474-0

14:59 17/12/2019 00:07:24 00:06:59 00:00:00 00:00:00

Falk, R. and G. A. Wright. 1993. *Field and Laboratory Studies of the Biology of the Common Frog*. Cambridge University Press, Cambridge, MA. 213 pp.

Inserido ao protocolo 16.021.474-0 por: Carolina Puglia Freo em: 17/12/2019 11:08. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5396/2016. Assinado digitalmente por Carlos Massa Rabinho Junior em 17/12/2019 11:54. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/pag-web/validarAssinatura> de e informe o código fcc0f67e9e24713f61ba20a3fb211

PROJETO DE LEI

№ 964 / 2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência do mesmo ao Município de Indianópolis.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-479, pavimentado, sob o código 479S0005EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,36km (zero virgula trinte e seis quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 20metros (vinte metros), conforme Decreto Municipal nº009/1988, compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 23°28'26,43"S, 52°41'27,02"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 23°28'34,29"S, 52°41'36,46"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Indianópolis o segmento rodoviário referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em,

GOVERNO



O ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

101
17

MENSAGEM
Nº 123/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APROVAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ 2019
1º Secretário

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar os trechos da Rodovia PR-182, pista dupla pavimentada, sob os códigos 182D0310EPR e 182E0310EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,92km (zero vírgula noventa e dois quilômetros) de extensão cada e faixa de domínio de 40,00m (quarenta metros), compreendidos entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°42'49.13"S. 53°42'13,40"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°43'05,21"S. 53°42'40,89"O.

A presente demanda é necessária pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Toledo, estando inserido em área de intensa urbanizada, na qual são necessárias diversas intervenções municipais que, por ora, não podem se efetivar pelo trecho ser de jurisdição estadual.

Ainda, importante enfatizar que a medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 14.967.075-0

14159 17/12/2019 00:74:25 DP.05096574 LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

nº 955/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência do mesmo ao Município de Toledo.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os trechos da Rodovia PR-182, pista dupla pavimentada, sob os códigos 182D0310EPR e 182E0310EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,92km (zero vírgula noventa e dois quilômetros) de extensão cada e faixa de domínio de 40,00m (quarenta metros), compreendidos entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°42'49,13"S, 53°42'13,40"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°43'05,21"S, 53°42'40,89"O

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Toledo o segmento rodoviário referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, _____

Presidente

GOVERNO



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

81
37

MENSAGEM
Nº 124/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.

Em, 17 DEZ 2019

Senhor Presidente,

1º Secretário

Curitiba, 17 de dezembro de 2019



Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-443, não pavimentado, sob o código 443N0010EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,32km (zero virgula trinta e dois quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 70,00m (setenta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 23°14'55,95"S, 50°58'20,80"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 23°14'49,37"S, 50°58'11,81"O.

A presente demanda justifica pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Jataizinho, estando inserido em área de intensa urbanização e regularização de interesse social.

Ainda, importante enfatizar que a presente medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal, bem como pelo segmento rodoviário apresentar-se em área densamente urbanizada, caracterizando-se assim como uma travessia urbana, devendo, portanto, integrar-se à malha viária municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.726.589-0

1459 17/12/2019 00:74:26 04.0556.6.19.153.57.00.00.00.04



PROJETO DE LEI

nº 966/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência do mesmo ao Município de Jataizinho.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-443, não pavimentado, sob o código 443N0010EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,32km (zero vírgula trinta e dois quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 70,00m (setenta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 23°14'55,95"S, 50°58'20,80"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 23°14'49,37"S, 50°58'11,81"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jataizinho o segmento rodoviário referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.



Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI

nº 967/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação dos segmentos rodoviários que especifica e a transferência dos mesmos ao Município de Entre Rios do Oeste.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os seguintes segmentos rodoviários:

I - Segmento da Rodovia PR-495, pavimentado, sob o código 495S0090EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,40 km (zero vírgula quarenta quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 30 metros (trinta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 24°42'47,77"S, 54°14'31,43"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 24°42'36,82"S, 54°14'37,80"O; e

II - Segmento da Rodovia PR-495, pavimentado, sob o código 495S0105EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,71km (zero vírgula setenta e um quilômetro) de extensão e faixa de domínio de 30 metros (trinta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 24°41'46,50"S, 54°14'28,95"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 24°41'25,92"S, 54°14'33,34"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Entre Rios do Oeste os segmentos rodoviários referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em,

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

83
39

MENSAGEM
Nº 125/2019



Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar os seguintes segmentos rodoviários:

I - Segmento da Rodovia PR-495, pavimentado, sob o código 495S0090EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,40 km (zero vírgula quarenta quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 30 metros (trinta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 24°42'47,77"S, 54°14'31,43"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 24°42'36,82"S, 54°14'37,80"O; e

II - Segmento da Rodovia PR-495, pavimentado, sob o código 495S0105EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,71km (zero vírgula setenta e um quilômetro) de extensão e faixa de domínio de 30 metros (trinta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 24°41'46,50"S, 54°14'28,95"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 24°41'25,92"S, 54°14'33,34"O.

A presente demanda justifica pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Entre Rios do Oeste, estando inserido em área de intensa urbanização com muitas edificações comerciais existentes ao redor.

Ainda, importante enfatizar que a presente medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.590.637-5

15000 17/12/2019 08:74:27 MP-4558637-5 15590637-5 39

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em,

Presidente

GOVERNOGOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADORMENSAGEM
Nº 126/2019**LIDO NO EXPEDIENTE**

CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Em,

17 DEZ 2019

Senhor Presidente,

1º Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-180, pavimentado, sob o código 180S0322EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 2,95km (dois vírgula noventa e cinco quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 25,00m (vinte e cinco metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°54'11,79"S, 53°26'10,74"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°55'36,93"S, 53°26'31,88"O.

A presente demanda justifica pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Cascavel, estando inserido em área de intensa urbanização com muitas edificações comerciais existentes ao redor.

Ainda, importante enfatizar que a presente medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADOExcelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.893.090-0

15893 17/12/2019 007428 DP, 2019/12/17 15:00:00

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

nº 968/2019

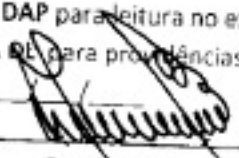


Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência do mesmo ao Município de Cascavel.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-180, pavimentado, sob o código 180S0322EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 2,95km (dois vírgula noventa e cinco quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 25,00m (vinte e cinco metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°54'11,79"S, 53°26'10,74"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 24°55'36,93"S, 53°26'31,88"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cascavel o segmento rodoviário referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DAP para providências.
Em, 
Presidente

GOVERNO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

241
26

MENSAGEM
Nº 127/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDENDO APROVAMENTO À D. L.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



Senhor Presidente, Em, 17 DEZ 2019

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo desafetar o segmento da Rodovia PR-281, pavimentado, sob o código 281S0320EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0.88km (zero vírgula oitenta e oito quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 25,00m (vinte e cinco metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 25°46'17,82"S, 53°03'17,25"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 25°45'52,94"S, 53°03'26,84"O.

A presente demanda justifica pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Dois Vizinhos, estando inserido em área de intensa urbanização com muitas edificações comerciais existentes ao redor, bem como, devido à importância da via para o desenvolvimento local.

Ainda, importante enfatizar que a presente medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.340.883-1

15:00 17/12/2019 00:74:29 DP:0596:23:1255:714 16:06:24

PROJETO DE LEI

nº 969/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência do mesmo ao Município de Dois Vizinhos.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-281, pavimentado, sob o código 281S0320EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,88km (zero vírgula oitenta e oito quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 25,00m (vinte e cinco metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 25°46'17,82"S, 53°03'17,25"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 25°45'52,94"S, 53°03'26,84"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dois Vizinhos o segmento rodoviário referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

nº 969/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação do segmento rodoviário que especifica e a transferência do mesmo ao Município de Dois Vizinhos.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o segmento da Rodovia PR-281, pavimentado, sob o código 281S0320EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,88km (zero vírgula oitenta e oito quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 25,00m (vinte e cinco metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 25°46'17,82"S, 53°03'17,25"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 25°45'52,94"S, 53°03'26,84"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dois Vizinhos o segmento rodoviário referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DAP para providências.
Em, _____
Presidente

GOVERNO
ESTADO DO PARANÁ
SABINETE DO GOVERNADOR

247
26



MENSAGEM
Nº 127/2019

LIDO NO EXPEDIENTE

CONCEDIDO APROVAMENTO A D. L. nº 127, de 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente, Em, 17 DEZ 2019

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo desafetar o segmento da Rodovia PR-281, pavimentado, sob o código 281S0320EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,88km (zero vírgula oitenta e oito quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 25,00m (vinte e cinco metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 25°46'17,82"S, 53°03'17,25"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS 84: 25°45'52,94"S, 53°03'26,84"O.

A presente demanda justifica pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Dois Vizinhos, estando inserido em área de intensa urbanização com muitas edificações comerciais existentes ao redor, bem como, devido à importância da via para o desenvolvimento local.

Ainda, importante enfatizar que a presente medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.340.883-1

15:00 17/12/2019 007429 DP ASSINAR EM LEIS Nº 127 DE 2019



PROJETO DE LEI

№ 970/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Campo Mourão.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Campo Mourão, do imóvel localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1400, no Município de Campo Mourão, das Quadras nº 42 e nº 59, da Planta do Jardim Lar Paraná, com área total de 19.200,00 m², objeto das Matrículas nº 45.960, 45.961 e 45.962 do Registro de Imóveis 1º Ofício de Campo Mourão.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para instalação da Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente, almoxarifado central para controle de estoques e central de frotas.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – a utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação da Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente, almoxarifado central para controle de estoques e central de frotas referidos no art. 2º desta Lei deverão estar concluídos no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À D.L. para providências.

Em

Presidente

GOVERNO



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 128/2019



Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Campo Mourão, do imóvel localizado na Avenida Presidente Kennedy nº 1400, no Município de Campo Mourão, das Quadras nº 42 e nº 59, da Planta do Jardim Lar Paraná, com área total de 19.200,00 m², objeto das Matrículas nº 45.960, 45.961 e 45.962 do Registro de Imóveis 1º Ofício de Campo Mourão.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para instalação da Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente, bem como do almoxarifado central para controle de estoques e central de frota.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.586.994-1

15100 17/12/2019 08:07:00 001-0556-113-12103736-01-0000